



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001803/2002-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.875 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente WALMIR PEREIRA MODOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO *A QUO*.

Existindo recolhimento de imposto de renda no curso do ano-calendário, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficientes os valores recolhidos, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 96.284,47, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

As infrações apuradas pela Autoridade lançadora foram as seguintes: a) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício; b) despesas de livro-caixa deduzidas indevidamente; e c) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Após a apresentação de impugnação pelo contribuinte o lançamento foi julgado procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 305/318 deste processo digital.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2013 (fl.325), o Interessado interpôs, em 09/08/2013, o recurso de fls. 326/342. Na peça recursal aduz, dentre outros pontos, a decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o débito refere-se ao imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, e houve recolhimentos durante o ano-calendário de 1996, conforme comprova a declaração de ajuste anual acostada aos autos em fls. 213/216 (ainda que se considere a glosa de R\$ 2.450,09 de imposto compensado indevidamente). Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador (31/12/1996).

A folha de rosto do Auto de Infração, à fl. 224, revela que o mesmo foi lavrado em 24/04/2002. O Interessado foi cientificado do lançamento em 26/04/2002 (fl. 230).

Processo nº 10882.001803/2002-27
Acórdão n.º **2201-002.875**

S2-C2T1
Fl. 351

Logo, ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário, porquanto ultrapassado o termo final para feitura do lançamento (31/12/2001).

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida